



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 178, DE 2015
(Do Sr. Rogério Rosso e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal para prever a suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos no período que vigorarem medidas administrativas de contenção de gastos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-218/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37

.....

§ 13 A contagem do prazo disposto no inciso III ficará suspensa, por até 180 dias, no período em que vigorarem medidas administrativas de contenção de gastos que ensejarem a suspensão das nomeações ou a realização de novos concursos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao prever a suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos, durante a vigência de crises econômicas que ensejem a retração das nomeações e da realização de novos certames, a presente proposta tem dois objetivos principais, quais sejam: a redução do desperdício de recursos públicos alocados para a realização dos concursos públicos, já homologados, e a valorização de milhares de pessoas que lograram êxito nos concursos públicos e possuem a expectativa de suas nomeações.

Diante um cenário economicamente instável, é possível que a Administração Pública opte pela suspensão de nomeações e realização de novos certames. Ocorre que, durante esse período de contenção de despesas, vários concursos já realizados podem acabar perdendo a sua validade, de modo que, ao fim da referida contenção, seja necessária a realização de novo concurso, quadro que demandaria o dispêndio de mais recursos públicos.

Além disso, não se pode olvidar que o transcurso do prazo do concurso, quando na vigência das medidas administrativas de contenção de despesas, acaba prejudicando, diretamente, os aprovados nos concursos que, ao passo que aguardam, de forma legítima, suas merecidas nomeações, deparam-se com a realidade do fim do prazo de validade de seus respectivos concursos.

Nesse sentido, acredita-se que tal proposta mostra-se extremamente relevante e conveniente, vez que assegura maior segurança jurídica para os aprovados em concursos públicos e, também, proporciona maior racionalização dos gastos públicos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0178/2015

Autor da Proposição: ROGÉRIO ROSSO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/12/2015

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal para prever a suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos no período que vigorarem medidas administrativas de contenção de gastos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	055
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	244

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
9	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARNALDO JORDY	PPS	PA
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
18	ÁTILA LINS	PSD	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	BACELAR	PTN	BA

23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO FARO	PT	PA
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
28	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
29	CABO SABINO	PR	CE
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CÉSAR HALUM	PRB	TO
40	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
41	CHICO LOPES	PCdoB	CE
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
43	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL VILELA	PMDB	GO
47	DANILO FORTE	PSB	CE
48	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
51	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
52	DIEGO GARCIA	PHS	PR
53	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
54	DOMINGOS NETO	PMB	CE
55	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
56	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
57	EDINHO BEZ	PMDB	SC
58	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
59	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
60	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
61	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
62	EFRAIM FILHO	DEM	PB
63	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
64	EROS BIONDINI	PTB	MG
65	EVAIR DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO GUSSI	PV	SP
67	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
68	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
69	FÁBIO RAMALHO	PMB	MG
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE

72	FERNANDO TORRES	PSD	BA
73	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
74	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
77	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	GOULART	PSD	SP
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
83	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
84	HILDO ROCHA	PMDB	MA
85	HIRAN GONÇALVES	PMB	RR
86	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
87	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
88	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
89	IZALCI	PSDB	DF
90	JAIME MARTINS	PSD	MG
91	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
92	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
93	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
94	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
95	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
96	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
97	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
98	JONY MARCOS	PRB	SE
99	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
100	JOSE STÉDILE	PSB	RS
101	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
102	JÚLIO CESAR	PSD	PI
103	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
104	LAERTE BESSA	PR	DF
105	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
106	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
107	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
108	LINCOLN PORTELA	PR	MG
109	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
110	LUCAS VERGILIO	SD	GO
111	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
112	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
114	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
115	LUIZ COUTO	PT	PB
116	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
117	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
118	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
119	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
120	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG

121	MARCELO BELINATI	PP	PR
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
123	MARCON	PT	RS
124	MARCOS MONTES	PSD	MG
125	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
128	MAURO LOPES	PMDB	MG
129	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
130	MAX FILHO	PSDB	ES
131	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
134	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
135	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
136	NELSON MEURER	PP	PR
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	PASTOR EURICO	PSB	PE
139	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
140	PAULO AZI	DEM	BA
141	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
144	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
145	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
149	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
150	REMÍDIO MONAI	PR	RR
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RONALDO LESSA	PDT	AL
159	RONALDO MARTINS	PRB	CE
160	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
161	RONEY NEMER	PMDB	DF
162	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SÁGUAS MORAES	PT	MT
165	SANDES JÚNIOR	PP	GO
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
168	SILAS CÂMARA	PSD	AM
169	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ

170	TADEU ALENCAR	PSB	PE
171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
173	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
174	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
175	VALADARES FILHO	PSB	SE
176	VALTENIR PEREIRA	PMB	MT
177	VICENTINHO	PT	SP
178	VICTOR MENDES	PMB	MA
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	VITOR VALIM	PMDB	CE
181	WELITON PRADO	PMB	MG
182	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
183	WILLIAM WOO	PV	SP
184	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO